



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

José Carlos Dantas Teixeira de Souza  
Erika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	15
Decisões Monocráticas do TSE	16

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## **Decisões Monocráticas do STF**

---

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.235 DISTRITO FEDERAL**

#### **DECISÃO:**

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Controle de acesso aos prédios do Poder Judiciário por meio de detector de metais.

1. Ação direta de inconstitucionalidade para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça, sob o fundamento de que a aplicação desse dispositivo pelos Tribunais do país estaria impondo tratamento discriminatório aos membros da advocacia. 2. O requerente se insurge, na realidade, contra atos regulamentares editados pelos Tribunais, e não propriamente contra o dispositivo legal apontado como o objeto desta demanda. Porém, não cabe ação direta para examinar ato normativo secundário que não regule diretamente normas constitucionais. A inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado por meio de ADI é aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com a Constituição. Nesse sentido: ADI 996, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2714, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 4127 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; e ADI 3132, Rel. Min. Sepúlveda Pertente. 3. A interpretação conforme a Constituição busca salvar a constitucionalidade de uma norma ameaçada, em deferência ao princípio democrático. Se o sentido mais evidente for compatível com a ordem constitucional vigente ou se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa, não há que se falar em recurso à técnica da interpretação conforme. 4. O art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012 não comporta mais de uma exegese. O seu sentido é unívoco, não sendo cabível, portanto, a interpretação conforme a Constituição. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça. Eis o teor do preceito legal impugnado: “Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente: (...) III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.” 2. O requerente relata que a norma legal tem sido aplicada inconstitucionalmente por vários Tribunais e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, para dispensar categorias específicas de servidores públicos e agentes políticos do procedimento de controle de segurança, sem qualquer critério razoável ou proporcional de discriminação. Desse modo, requer a procedência do pedido para “serem admitidas as interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia”. 3. Os Tribunais superiores, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os

Tribunais de Justiça dos Estados juntaram ofícios aos autos apresentando vasta regulamentação sobre o tema, formalizada por intermédio de diversos atos normativos internos, que dispõem sobre a segurança institucional dos seus respectivos fóruns. Em linhas gerais, a maior parte dos atos regulamentares dispensa ao menos os magistrados do procedimento de aferição por detectores de metais e também, usualmente, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

4. A Presidência da República, preliminarmente, arguiu: (i) a impossibilidade de utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição, pois a norma tem um único sentido normativo; e (ii) o descabimento da ADI por ofensa reflexa à Constituição. Quanto ao pedido cautelar, assevera o periculum in mora inverso, capaz de causar grave lesão à ordem administrativa.

5. O Senado Federal ressaltou a regularidade do processo legislativo que deu origem à lei questionada e a inconstitucionalidade reflexa, na medida em que o questionamento do autor é direcionado à regulamentação da legislação federal por atos normativos dos órgãos do Poder Judiciário. No mesmo sentido, a Câmara dos Deputados salientou a observância dos requisitos constitucionais e regimentais do processo legislativo, sem qualquer mácula que possa atingir a juridicidade da Lei nº 12.694/2012.

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, em parecer assim ementado: “Autonomia do Poder Judiciário. Artigo 3º, inciso III, da Lei federal nº 12.694/2012, que autoriza Tribunais a instalar aparelhos detectores de metais, prevendo ressalvas para “integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios”. Pretensão de obter declaração conforme à Constituição Federal do artigo referido para, com fundamento na isonomia, afastar distinções entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia. Inépcia da petição inicial. Indicação incorreta do ato normativo impugnado. A inicial não questiona a Lei nº 12.694/2012, mas atos normativos editados pelos Tribunais brasileiros, no âmbito de suas competências, para regulamentar a aplicação de detectores de metais. Mérito. A pretensão de interpretação conforme veiculada na petição inicial está fora do arco de possibilidades hermenêuticas providas pelo texto da Lei nº 12.694/2012, cujo artigo 3º não distingue entre nenhuma das três funções de administração da Justiça. A posição jurídica de magistrados e outros servidores públicos com vinculação a Tribunais não se equipara a dos advogados, para fins de controle de ingresso. A relação funcional exige cumprimento de deveres administrativos diversos, não exigíveis de advogados. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.”

7. A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinou pelo descabimento da ADI, já que a aplicação da técnica da interpretação conforme pressupõe o caráter polissêmico ou plurissignificativo da norma, inexistente na hipótese vertente. Além disso, afirmou que a autorização contida no texto normativo ora impugnado não exaure a permissão conferida pela Constituição aos tribunais e ao Conselho Nacional de Justiça para a criação de normas de segurança interna dos bens públicos de uso especial vinculados à administração do Poder Judiciário.

8. Admiti como amici curiae a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e a Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal. Indeferi o ingresso nos autos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, por ser o autor da ADI o órgão supremo da OAB, motivo pelo qual as seccionais já estão adequadamente representadas nos autos.

9. É o relatório. Passo a decidir.

10. A ação não deve ser conhecida, ante seu manifesto descabimento.

11. Como visto, o

requerente se insurge contra o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, sob o fundamento de que a aplicação desse dispositivo pelos Tribunais do país estaria impondo tratamento discriminatório aos membros da advocacia, em violação ao princípio da igualdade. Por esse motivo, requer seja conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado para que seja conferido tratamento idêntico aos membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia quanto ao controle por detectores de metais. 12. Nada obstante, se bem analisados os termos da inicial, pode-se aferir que, em verdade, o autor não questiona propriamente a constitucionalidade do art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, mas se opõe à validade de alguns atos normativos regulamentares expedidos pelos mais variados órgãos do Poder Judiciário a respeito das regras de segurança e de acesso aos seus respectivos fóruns. Em outras palavras, a impugnação do requerente é direcionada às resoluções, portarias e outros regulamentos que introduzem distinções de acesso aos prédios do Poder Judiciário. 13. Veja-se que o Conselho Nacional de Justiça alterou sua regulamentação sobre o tema recentemente. A Resolução nº 291/2019, do CNJ, consolida as resoluções desse órgão sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e prevê as medidas a serem tomadas no âmbito do Poder Judiciário. Em seu art. 13, IV, o Conselho determina a instalação gradativa de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências dos fóruns, com exceção dos magistrados. Transcreva-se esse preceito normativo: "Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: (...) IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; [...]." 14. O que se percebe, portanto, é que a tese de inconstitucionalidade defendida na petição inicial investe contra atos expedidos pelos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça editados no exercício da autonomia administrativa que lhes é assegurada pela Constituição de 1988[1] As restrições de acesso às repartições forenses por medida de segurança inserem-se no poder regulamentar do Poder Judiciário e devem ser estipuladas por cada um dos seus órgãos, de forma compatível com as regras legais vigentes. Essa é a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos: "CONSULTA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NOS TRIBUNAIS. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRAS GERAIS. RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Consulta acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa interna, com delegação do exercício desta prerrogativa aos agentes de segurança, e de o Conselho Nacional de Justiça disciplinar a matéria. 2. No âmbito do Poder Judiciário o poder de polícia administrativa interna tem o escopo de assegurar a ordem dos trabalhos dos tribunais, bem como proteger a integridade física dos magistrados, servidores, das instalações físicas e de todos aqueles que as frequentam. 3. Os tribunais podem regulamentar o exercício da polícia administrativa interna. Tal possibilidade foi reconhecida no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286- 37.2010.2.00.000, onde ficou registrado cumprir ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia administrativa dentro de suas instalações. Em qualquer caso, deve ser respeitada a competência da polícia judiciária para apurar crimes e adoção de providências afetas a esta medida. 4. A Resolução 564/2015 do Supremo Tribunal Federal disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos Tribunais, constitui as regras

gerais acerca da matéria. O artigo 1º, caput, da referida resolução prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna. 5. O Conselho Nacional de Justiça tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais, nos termos da fundamentação do voto. 6. Consulta conhecida e respondida." (CNJ, Consulta nº 0001370-24.2012.2.00.0000, Rel. Fernando de Mattos, j. em 26.06.2018) 15. Por conseguinte, compete aos órgãos do Poder Judiciário adotar medidas concretas para proteger a integridade física dos magistrados, servidores e de todos aqueles que frequentam os seus prédios. Trata-se de poder regulamentar diretamente extraído da Constituição e de poder de polícia administrativa interna relativo à administração dos bens públicos afetados à administração da Justiça. Se os tribunais ampliam, por normas infralegais, as exceções previstas no art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, isso ocorre para além do enunciado legal questionado, e não em razão dele. 16. Não cabe ação direta com vistas a examinar ato normativo secundário que não regule diretamente dispositivos constitucionais. A inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado por meio de ADI é aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com a Constituição. Nesse sentido: ADI 996, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 2714, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 4127 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; e ADI 3132, Rel. Min. Sepúlveda Pertente. 17. De fato, não há nenhuma incompatibilidade do art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, com a Constituição Federal de 1988. A aferição de eventual ilegalidade dos atos normativos secundários editados pelo CNJ e pelos tribunais deve ser apreciada por intermédio dos meios processuais adequados para tanto. Por conseguinte, a ADI não deve ser conhecida. 18. Por fim, penso ser importante tecer breves considerações sobre a interpretação conforme a Constituição. Tive oportunidade de decompor esse princípio da seguinte forma: (i) cuida-se de escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha compatível com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o enunciado normativo admite; (ii) essa interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, ainda que não seja o mais evidente; (iii) além da eleição de uma das linhas interpretativas possíveis, procede-se à exclusão expressa das demais; e (iv) por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é só um preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade[2]. 19. A finalidade desse princípio, como se percebe, é a de salvar a constitucionalidade de uma norma ameaçada, em deferência ao princípio democrático. Se o sentido mais evidente for compatível com a ordem constitucional vigente ou se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa, não há que se falar em recurso à interpretação conforme.

Nessa perspectiva, o Min. Eros Grau ressaltou que a interpretação conforme a Constituição é "técnica a ser utilizada por esta Corte quando, diante da existência de duas ou mais interpretações possíveis, uma delas seja eleita como ajustada ao texto constitucional" (v. ADI 306, Rel. Min. Eros Grau). 20. O art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012 não comporta mais de uma interpretação. O seu sentido é unívoco.. Tanto é assim que o autor não apresenta nenhum argumento que infirme a constitucionalidade do preceito legal questionado, mas apenas dissente da aplicação da norma pelos Cortes estaduais e federais. Destarte, a interpretação conforme não é cabível na espécie. 21.

Diante do exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 04 de agosto de 2021, pág.

110/111).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

[1] Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; [2] Luís Roberto Barroso, Interpretação e aplicação da Constituição, 2004, p. 189.

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.338.039 MINAS GERAIS**

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. PESSOA FÍSICA. MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: TEMAS 424 E 660. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. UTILIZAÇÃO. TETO DE ISENÇÃO DA RECEITA FEDERAL. AFASTAMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MONTANTE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível o julgamento antecipado da lide se o feito estiver suficientemente instruído e a comprovação do fato depender exclusivamente de prova documental, sendo suficientes para formar a convicção do juiz. 2. Na hipótese, não ocorreu cerceamento de defesa, já que a dilação probatória era desnecessária para a solução da causa, sendo o julgamento antecipado da lide medida que se impunha. Ademais, o representado não solicitou a produção probatória no momento adequado, tendo permanecido inerte, embora intimado. 3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). 4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu

patrimônio (bens e direitos). 5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos. 6. Apesar de a Lei nº 13.488/2017 ter alterado a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, amenizando o seu rigor, suas disposições não podem retroagir para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*. 7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência. 8. Negado provimento ao agravo interno” (fls. 15-16, vol. 1). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 67-68, vol. 1). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado os incs. XL, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Salienta que “o Acórdão recorrido, a um só tempo, afronta diretamente as disposições constitucionais inscritas nos artigos 5º, incisos XL, LIV e LV, da Constituição da República, impondo ao Recorrente manutenção da sanção *eleitoral* em absoluta revelia de seu direito de defesa, e, ainda, fixando multa civil desproporcional aos limites vigentes fixados pelo art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em patente violação ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica” (fl. 109, vol. 1). Assevera que “o Acórdão recorrido manteve a Sentença prolatada pela instância ordinária, ainda que inobservante às garantias aplicáveis in casu, notadamente no que tange ao julgamento antecipado da lide afastando todas as etapas processuais, em especial a probatória, ao único argumento de ser supostamente desnecessária a fase de produção de provas” (fl. 113, vol. 1). Sustenta que “o r. Acórdão recorrido incorre em grave violação ao disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição da República, notadamente por determinar a aplicação de sanção mais gravosa ao Recorrente, nos termos da redação originária do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, norma já expressamente revogada” (fls. 122, vol. 1). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 138-140, vol. 1). No recurso extraordinário com agravo, o agravante alega que, “obstar-se o conhecimento deste recurso ensejará verdadeira negativa de prestação jurisdicional, já que a violação ao artigo 5º, incisos LV e LIV, CRFB, é frontal e necessita ser reparada” (fl. 513, vol. 21). Argumenta que “o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica tem estatura constitucional e sua aplicação se dá em todos os âmbitos do Direito Sancionador, não apenas estritamente criminal. No caso dos autos, há pleito de reconhecimento, via Recurso Extraordinário, da retroatividade de lei eleitoral mais benéfica, em matéria de Direito Eleitoral Sancionador, a respeito de multa” (fl. 34, vol. 21). Pede “o provimento do presente recurso, para que seja conhecido na íntegra o Recurso Extraordinário anteriormente interposto, dando-se a ele provimento” (fls. 41, vol. 21). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. Na espécie vertente, o Tribunal Superior Eleitoral assentou: “Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa se a dilação probatória era desnecessária para solucionar a causa. (...) Consoante se extrai dos autos, o julgamento antecipado da lide era medida que se impunha, visto que novas provas eram desnecessárias para formar a convicção do juiz. (...) No mais, como cediço, nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seus rendimentos brutos verificados no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, em caso de descumprimento,

ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo *eleitoral*, de lhe ser imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). (...) Na espécie, segundo se verifica dos autos, o agravante efetuou doação para campanha eleitoral de candidato, no pleito de 2016, em valor superior ao limite estipulado por lei. (...) Quanto à base de cálculo da sanção pecuniária, a Lei nº 13.488/2017 alterou a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), amenizando o seu rigor. (...) Antes, a penalidade era no patamar de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso e, agora, é de até 100% a quantia excedente. Contudo, tais disposições não retroagem para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*. (...) Outrossim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação de montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência. Nesse sentido: (...) Logo, não há reparos a fazer no valor arbitrado da multa no mínimo legal, equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso" (fls. 18-21, vol. 1). Para examinar a pretensão do agravante seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 9.504/1997 e 13.488/2017). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ART. 81, §2º, DA LEI 9.504/1997 REVOGADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. OFENSA REFLEXA. VALOR DA SANÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO ART. 14, § 9º, CF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. As regras para aplicação da lei no tempo e retroatividade da norma mais benéfica estão previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Hipótese em que a violação ao Texto Constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o TSE, quanto ao valor da multa aplicada, seria necessário o reexame da legislação aplicável à espécie, bem como de fatos e provas (Súmula 279 do STF), providência inviável em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE n. 1.212.133-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 5.2.2020).

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do *tempus regit actum*. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época. II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da

retroatividade da lei penal mais benéfica. III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988). IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. V - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.019.161-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.5.2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA ELEITORAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 275 C/C CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Código Eleitoral, art. 275 c/c CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes" (ARE n. 1.042.577-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 11.4.2018). 6. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova não merece prosperar, pois cabe ao juiz da causa o exame da suficiência e da eventual necessidade de diliação probatória. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.228-RG, Tema 424, Relator o Ministro Presidente, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral dessa questão, nos seguintes termos: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contradictório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (DJ 31.8.2011). 7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371 (Tema 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJ 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo

Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2021. (Publicada no DJE STF de 02 de agosto de 2021, pág. 43/44).

Ministra CÁRMEN LÚCIA.

RELATOR

## **RECLAMAÇÃO 48.213 PARANÁ**

Decisão

**RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMAS 181 (RE 598.365-RG/MG), 339 (AI 791.292-QO-RG/PE) E 660 (ARE 748.371-RG/MT). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO RECLAMADO QUE SEQUER APRECIOU A CONTROVÉRSIA SUSCITADA NESTA AÇÃO RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECORSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por Emerson Miguel Petriv, com fundamento no artigo 102, I, l, da Constituição da República contra ato decisório proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, à alegação de afronta ao que decidido no RE 601.182/RJ.

Narra a inicial que o reclamante foi denunciado e, posteriormente, condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena aplicada, sendo, no caso, de 150 (cento e cinquenta) dias, pela prática do crime de injúria eleitoral, consubstanciada a partir do art. 326 c/c art. 327, inciso II do Código Eleitoral, sob o fundamento de que teria publicado em redes sociais - durante a campanha eleitoral de 2016, quando disputava o cargo de vereador na cidade de Londrina/PR - posicionamentos políticos que estariam fora dos limites das críticas, ofendendo a honra e o decoro do então prefeito.

Consta do autos que, após decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, do Tribunal Superior Eleitoral, negando seguimento a agravo de instrumento e, posterior, não conhecimento, pelo Plenário daquela Corte, por intempestividade, do agravo interno manejado, o reclamante interpôs recurso extraordinário cujo seguimento foi negado por três fundamentos: (a) conformidade com a repercussão geral quanto ao alegado vício de fundamentação; (b) ausência de repercussão geral no tocante à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal; e (c) aplicação, ao caso, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do TSE, da tese fixada no RE 584.608-RG/MG (eDOC. 41).

Nesse contexto, formuladas as seguintes asserções:

(i) há usurpação da competência deste c. STF, uma vez que a questão posta não se refere diretamente à violação de lei infraconstitucional – que seria de competência do Tribunal Superior Eleitoral – mas, sim, à conclusão da condenação que fora imposta ao reclamante, em afronta a preceitos constitucionais (quais sejam, os artigos 5º, LIV e LV, art. 93, IX, e art. 15, inciso III);

(ii) os crimes pelos quais foi o Reclamante condenado dizem com crimes eleitorais de menor potencial ofensivo - os quais não são capazes, sequer, de atrair a antecipação de

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e" da LC nº 64/90 justamente pela sua natureza;

(iii) não se pode admitir que uma condenação oriunda de um crime de menor potencial ofensivo tenha seus efeitos a incidir na continuidade do exercício do mandato de Deputado Federal que o Reclamante está a exercer. Portanto, no caso em exame, não há fundamento para fazer incidir a suspensão dos direitos políticos do Reclamante, quando do eventual trânsito em julgado da decisão no presente caso;

(iv) tem-se que há indubitável usurpação da competência por violação ao art. 15, III do texto constitucional, ante a ausência de esclarecimento a respeito da não aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos do Reclamante;

(v) o precedente deste Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.182 - TEMA 370, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional veiculada no citado extraordinário – suspensão de direitos políticos, versada no artigo 15, inciso III, da Lei Maior, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – não carrega integral similitude de conteúdo fático-jurídico com as especificidades do presente caso, exigindo o manejo da técnica de distinguishing;

(vi) e neste ponto específico, percebendo-se que não houve apreciação sobre os efeitos que o eventual trânsito em julgado dessa condenação teria na continuidade do exercício do mandato de Deputado Federal que o Reclamante está a exercer, tem-se inequívoca a violação da competência, porquanto tal, sob nossa ótica, configura a repercussão geral; Requer, em medida liminar, a concessão do pedido de efeito suspensivo, nos termos acima expostos, suspendendo a tramitação dos autos nº 0000360-86.2017.6.16.0000 no Tribunal Superior Eleitoral até ulterior julgamento do mérito desta Reclamação e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o ato reclamado, devendo a Corte de origem proferir novo juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, com observância à tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.182/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

É o relatório. Decido.

A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte, desde que com efeito vinculante ou proferida em processo de índole subjetiva do qual o Reclamante tenha figurado como parte (102, I, I, e 103-A, § 3º, da CF, c/c art. 988, II a IV, e § 5º, II, do CPC/2015).

Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.  
(...)"

Da leitura a contrario sensu do art. 988, § 5º, II, do CPC, extrai-se a possibilidade do manejo da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Suprema Corte ressalta a excepcionalidade do cabimento da reclamação para observância da finalidade do sistema de repercussão geral. Além do esgotamento das instâncias ordinárias, constitui pressuposto de cabimento da reclamação a demonstração de teratologia na decisão reclamada quanto à subsunção do caso individual, representado pela controvérsia objeto do recurso extraordinário, à decisão proferida em repercussão geral. Precedentes: Rcl 28.114/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2017; Rcl 28.283/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26.9.2017; Rcl 28.410/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29.9.2017; Rcl 26.780-MC/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.6.2017; Rcl 26.093/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.2.2017.

Verifico preenchido o requisito do esgotamento da instância ordinária na hipótese, proposta a presente reclamação contra decisão resultante de julgamento de agravo interno pelo qual mantido o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo.

Como relatei, a parte reclamante pretende demonstrar que a Corte reclamada deveria proferir novo juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, com observância à tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.182/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Trago à colação ementa do ato reclamado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. INJURIA ELEITORAL. ART. 326 C.C ART. 327, II, DO CE. PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 181, 339 E 660. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Histórico da demanda

1. Contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, manejou agravo regimental Emerson Miguel Petriv.

Do agravo regimental

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema 339), de que não contrariam o art. 93, IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados.

3. Rejeitada pelo STF a repercussão geral da matéria relativa a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa (Tema 660).

4. Consignada na decisão agravada a aplicação do Tema 181 com o argumento de que fixada pelo STE a tese de que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, assentadas, no acórdão do TSE: i) a intempestividade do agravo regimental, e ii) a inviabilidade de se discutir, via embargos de declaração, matéria afeta ao mérito recursal quando a decisão proferida

não ultrapassou o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, ou, ainda que assim não fosse, constatada a indevida inovação de tese recursal quanto ao tema, de modo a afastar a análise do art. 15, III, da CF/1988.

5. Agravo regimental conhecido e não provido."

Da decisão reclamada emerge que a negativa de seguimento ao recurso extraordinário mediante aplicação da tese jurídica firmada nos Temas 181 (RE 598.365-RG/MG), 339 (AI 791.292-QO-RG/PE), 660 (ARE 748.371-RG/MT), longe de afrontar precedentes deste Supremo Tribunal Federal, se harmoniza com a decisão firmada por esta Casa no julgamento dos mencionados paradigmas, a refutar teratologia na aplicação da sistemática de repercussão geral.

Houve atuação, portanto, de acordo com as balizas constitucionais e processuais que determinam as regras de competência. A elucidar essa compreensão, colaciono, inter plures:

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMAS 181, 339 e 660. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão reclamada foi proferida em harmonia com as teses jurídicas firmadas no julgamento do AI 791.292 (Tema 339), do ARE 748.371 (Tema 660) e do RE 598.365 (Tema 181). Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação."

(Rcl 43.147-ED-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.6.2021)

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. Alegação de usurpação de competência em razão da aplicação, pelo Tribunal de origem, dos temas 181, 339 e 660 da repercussão geral. 4. Pretensão de revisitação das teses. Descabimento. Não demonstração de teratologia da decisão reclamada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental."

(Rcl 45.008-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06.4.2021)

Ainda que possível fosse afirmar – o que, friso, não estou a fazer –, na presente sede processual, equívoco na análise de admissibilidade do recurso extraordinário, melhor sorte não assistiria à parte reclamante.

E isso porque o ato apontado como reclamado e as decisões anteriores em momento algum analisaram a aplicação, ou não, do RE 601.182-RG/RJ, tampouco a existência de eventual distinção entre o caso concreto e a tese lá fixada.

Enfatizo, nesse contexto, que é imprescindível que o ato reclamado haja abordado expressamente, ou seja, não cabe reclamação por omissão, e sob o ângulo trazido em sede reclamatória, o tema versado na referência paradigmática. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 684) acentuam:

"Para que caiba a reclamação, é preciso, porém que o órgão jurisdicional deixe, expressamente, de seguir o precedente.

Se o órgão julgador simplesmente não segue o precedente na decisão, se ele simplesmente silencia, omite-se, nada diz sobre o precedente, não cabe a reclamação. Em outras palavras, não cabe reclamação por omissão.

(...)

(...) Não se trata de preclusão, mas de falta de subsunção à hipótese de cabimento da reclamação: não houve inobservância do precedente, justamente por ser omissa a decisão.”

Como ressaltei acima, a análise do ato reclamado evidencia que a Corte Eleitoral sequer avaliou a temática trazida originariamente nestes autos, tudo a demonstrar, portanto, a inadmissibilidade, no ponto, da reclamação, pois a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de manejo da reclamação por omissão, sendo indispensável o pronunciamento do órgão reclamado sobre o ponto questionado e sob o ângulo trazido em sede reclamatória (Rcl 45.966-AgR/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 03.4.2021).

Como se sabe, [o]s atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal (Rcl 16.097-AgR/PB, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Assim, à míngua de identidade material entre a decisão reclamada e o paradigma de controle invocado, concluo pela ausência aderência estrita.

Consabido, ademais, que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual.

Por fim, registro que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.

2. Agravo interno desprovido.”

(Rcl 24.639-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09.6.2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2021. (Publicada no DJE STF de 29 de julho de 2021, pág. 56/58).

Ministra Rosa Weber.

RELATOR

---

## Acórdãos do TSE

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-39.2017.6.16.0194 – PONTAL DO PARANÁ – PARANÁ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE. MIGRAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA ELETRÔNICO. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO NO DJE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECORSAL. REJEIÇÃO.

1. No arresto embargado, por unanimidade, afirmou-se que o agravo interno não merece conhecimento, pois interposto após o tríduo legal de que trata o art. 36, § 8º, do RI-TSE.
  2. Observou-se que: a) cuidava-se, originariamente, de processo físico; b) sua transferência para o PJE deu-se em 6/12/2020, conforme certificou nos autos a Secretaria Judiciária; c) a decisão monocrática foi proferida em 18/12/2020 e publicada no DJE em 3/2/2021; d) o protocolo do agravo interno, porém, ocorreu apenas em 9/2/2021, sendo manifesta a intempestividade.
  3. Reitere-se, ao contrário do que alegam os embargantes, que o art. 1º, § 6º, da Portaria-TSE 247/2020 não prevê intimação do advogado como pressuposto de validade da mudança do processo físico para o eletrônico. Essa norma apenas complementa o § 4º, que prevê intimar-se o causídico para ratificar o cadastramento da digitalização no PJE, no prazo de dez dias, quando os patronos ainda não estiverem registrados no sistema.
  4. Ainda que transposto esse óbice, a falta de intimação da passagem do processo físico para eletrônico não constitui causa de nulidade dos atos posteriores, ainda mais no caso, em que, repita-se, o *decisum* monocrático fora normalmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico, ou seja, na mesma forma exigida para o processo físico.
  5. A suposta nulidade pela falta de registro dos depoimentos não merece ser conhecida a título de omissão, visto que não arguida na primeira oportunidade, em afronta ao art. 278 do CPC/2015, configurando verdadeira inovação nos embargos declaratórios. Precedentes.
  6. Inexiste omissão acerca dos precedentes colacionados, pois não são oriundos de Tribunais Eleitorais, logo não caracterizam o dissídio pretoriano de que trata o art. 276, I, b, do Código Eleitoral. Precedentes.
  7. Ademais, a norma debatida (art. 12, § 5º, da Lei 11.419/06) apenas trata do prazo para manifestar interesse na guarda de algum dos documentos originais que foram digitalizados. Mais uma vez, não se prevê a intimação das partes como pressuposto de validade da passagem do processo físico para eletrônico.
  8. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
  9. Embargos de declaração rejeitados.
- Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 02 de agosto de 2021, pág. 01/06).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600070-04.2020.6.20.0033 (PJe) - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por Francisco Cipriano da Silva Junior, Luciana Pinheiro Figueiredo Silva, Raída Alves de Macedo Lima e Ruberto Pessoa Brasil contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular na internet, impondo a cada um dos recorrentes o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, por infringência ao art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/1997.

No Recurso Especial (ID 131541388) – amparado na violação dos arts. 57-B, §1º, da Lei 9.504/1997; 23, XII, da Res.-TSE 23.609/2019; 5º da LINDB e 5º, IV, da CF/1988, bem como na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em dissídio jurisprudencial – os Recorrentes sustentam, em síntese, que: a) “a comunicação [...] conquanto se tenha realizado após devida intimação, não teve o dolo de burlar a norma, posto que foi pronta e tempestivamente atendida, promovendo-se a regularização”; b) deve-se atentar à finalidade da norma e à boa-fé do candidato; c) não houve prejuízo; e d) a multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela desproporcional.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do Recurso Especial (ID 137713738).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 57-B, §1º, da Lei 9.504/97 e 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, “os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral”.

O mencionado preceito normativo deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se “aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

Com efeito, a exigência legal de que os endereços eletrônicos utilizados na propaganda pela internet por candidatos, partidos e coligações sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de viabilizar um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual.

Como bem pontuado no parecer ministerial, “a comunicação dos endereços eletrônicos, dentre eles blogs, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados a serem utilizados pelos candidatos, partidos políticos ou coligações devem constar do requerimento de registro de candidatura, nos termos do disposto no art. 24, VIII, da Resolução TSE nº 23.609/2019...”.

Essas normas visam resguardar que as plataformas de internet não sejam exploradas de má fé. A regulamentação é necessária para “[...] garantir a integridade, a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, sendo mister evitar a manipulação do debate público, disseminação de discursos de violência, preconceito, discriminação e ódio, a difusão de fake news, de páginas e perfis espúrios” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 603).

As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem “a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático” (ADI 4451, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3/2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas. Conforme me manifestei na representação 0601530-54/DF, a lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021).

Cabe destacar, ainda, que aqui não se analisa o conteúdo da propaganda eleitoral veiculada, mas a violação formal de norma objetiva, de natureza cogente e clara dicção, com as claras consequências também previstas no mesmo art. 57-B, da Lei nº 9.504/97, em seu § 5º, verbis:

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Aliás, esta CORTE já assentou que “a sanção por desvios no regramento da propaganda eleitoral não viola a liberdade de expressão e de imprensa, pois não há garantia absoluta no Estado Democrático de Direito” (AgR-REspe 0605470-96/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/8/2019).

Nesse contexto, descabido falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que “não se aplica o princípio da proporcionalidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal” (AgR-AI 93-69/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 13.2.2020). A propósito, “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.11.2015).

Incidência da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de agosto de 2021, pág. 477/480).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600017-35.2020.6.20.0029 (PJe) – ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO**

Eleições 2020. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Prefeito. Ausência.

Pedido expresso de voto. Meio proscrito no período eleitoral. 1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedente (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017). 2. Nas palavras do Ministro Luiz Fux “insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem” (AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018). 3. Na linha da atual jurisprudência do TSE, não é possível reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita nos atos de: (a) distribuição, pelo representado, candidato à reeleição, de máscara na cor de sua campanha eleitoral pretérita; (b) divulgação de foto do evento no instagram da Prefeitura de Assú, de foto da entrega das citadas máscaras. 4. Embora a jurisprudência desta Corte admita a existência de propaganda eleitoral antecipada quando a conduta praticada seja vedada no período eleitoral, essa situação não se verificou nos autos. 5. Recurso especial provido.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou, com fundamento no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, representação por propaganda eleitoral antecipada em desfavor de Gustavo Montenegro Soares, pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Assú/RN, nas eleições de 2020.

Segundo narra o autor da representação, o representado teria distribuído à população máscaras de combate à Covid-19. Parte delas era da cor vermelha, a utilizada na sua campanha e também uma das representativas do seu partido político – o Partido Liberal (PL).

Além disso, o representado teria postado, no Instagram da Prefeitura, sua foto ao lado de máscaras de proteção, algumas delas da cor vermelha.

Em decisão liminar, o juiz eleitoral proibiu a distribuição de máscaras da cor vermelha e azul à população, sob pena de multa (ID 52819038).

Na decisão de mérito, o juiz eleitoral condenou o representado ao pagamento de R\$ 5.000,00 pela realização de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (ID 52824938).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a condenação em multa do representado, em acórdão assim resumido (ID 52826788):

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ANTECIPADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O próprio candidato “beneficiado” na campanha eleitoral, na condição de detentor de cargo no executivo municipal, está divulgando, no site da Prefeitura de Assu, fotos de suas ações de entrega de máscaras faciais, e nesses registros ele usa uma máscara vermelha, associando-as à sua imagem enquanto candidato, eis que enfatiza a cor “vermelha”, que representa a cor do partido ao qual é filiado e da sua campanha anterior, o que o distancia ainda mais dos seus opositores no que concerne à igualdade de oportunidades (IDs 3538971, 3538921 e 3539021).

Denota-se que a postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens associadas às suas marcas de campanha, de forma a lhe proporcionar

visibilidade à reeleição.

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Contra o acórdão do TRE/RN o representado interpôs o presente recurso especial eleitoral, fundamentado no art. 276, incisos I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, no qual alega que não praticou propaganda eleitoral antecipada, porquanto (ID 52826888):

- a) dos fatos narrados não é possível extrair o pedido explícito de votos;
- b) o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge do contido no AI nº 9240000009-24.2016.6.26.02421, no qual este Tribunal Superior teria fixado o entendimento de “signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem não estão inseridos no conceito de pedido explícito de voto”.
- c) para modificar o teor do acórdão recorrido não é necessário o revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, um reenquadramento dos fatos, de forma que não incide na espécie o Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, com a finalidade de reformar o acórdão do TRE/RN.

O MPE apresentou contrarrazões (ID 52827138).

O presidente do Tribunal de origem admitiu o apelo especial (ID 52827188).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 13514288)

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifica-se a tempestividade do recurso especial. O acórdão foi publicado na sessão de 28.10.2020 e o apelo foi interposto em 29.10.2020, por causídico devidamente habilitado nos autos.

O quadro fático delineado no acórdão regional consignou que o representado teria distribuído à população máscaras de combate à Covid-19. Parte delas era da cor vermelha, a utilizada na sua campanha e também uma das representativas do seu partido político – o Partido Liberal (PL). Além disso, teria postado, no Instagram da Prefeitura, sua foto ao lado de máscaras de proteção, algumas delas da cor vermelha.

Extraio do acórdão regional o que importa para o deslinde da controvérsia (ID 52826688):

Ocorre que, no caso dos autos, a situação é exatamente oposta ao bem jurídico tutelado pela norma. O próprio candidato “beneficiado” na campanha eleitoral, na condição de detentor de cargo no executivo municipal, está divulgando, no site da Prefeitura de Assu, fotos de suas ações de entrega de máscaras faciais, e nesses registros ele usa uma máscara vermelha, associando-as à sua imagem enquanto candidato, eis que enfatiza a cor “vermelha”, que representa a cor do partido ao qual é filiado e da sua campanha anterior, o que o distancia ainda mais dos seus opositores no que concerne à igualdade de oportunidades (IDs 3538971, 3538921 e 3539021).

Dessa forma, denota-se que a postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens associadas às suas marcas de campanha, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.

E aqui, embora o candidato não tenha sido expresso, quando da divulgação das entregas das máscaras, no sentido de pedir à população que nele votasse, tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.

No caso dos autos, a mensagem foi suficientemente clara para ser entendida pela maioria de seus destinatários, qual seja, a imagem divulgada pelo recorrente com a intenção de se apresentar como a escolha certa do eleitor para um segundo mandato, por ter associado a sua imagem no atual mandato àquela com que se apresentou quando de sua candidatura anterior, o que configura inequívoco pedido de voto.

[...]

Dessa forma, reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação da imagem do Prefeito usando máscara vermelha no perfil oficial da Prefeitura de Assu na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

O apelo especial defende a reforma do acórdão do TRE/RN, sob o argumento de que não ficou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ilícita, pois não teria havido pedido explícito de votos, conforme exigido pela jurisprudência do TSE.

A afirmação constante no acórdão regional de que os eventos narrados tinham, inegavelmente, a intenção de promover a candidatura do representado não encontra amparo na linha interpretativa que o TSE vem firmando nos casos de propaganda eleitoral antecipada.

Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência desta Corte exige a presença do pedido explícito de voto ou a utilização de formas de propaganda eleitoral vedadas pela lei. Neste último caso, a propaganda eleitoral antecipada fica caracterizada mesmo que não haja o pedido explícito de voto (AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021). Caso alguns desses elementos estejam ausentes, não se pode assentar o ilícito eleitoral em questão.

Assevero que “[...] a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu” (AgR-RESPE nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

Em judicioso voto proferido no AI nº 9-24/SP, DJe de 22.8.2018, o eminentíssimo Ministro Luiz Fux, assentou que “[...] insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem [...]”.

Nesse contexto jurisprudencial, consigno não ser possível reconhecer o pedido explícito de votos dos atos de distribuição à população de máscaras de proteção, doadas pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela iniciativa privada ao Município, ainda que parte delas coincidisse com a cor da campanha realizada pelo candidato no pleito anterior – havia máscaras de outras cores – ou fizesse alusão às cores do seu partido. Tampouco, a publicação da foto do pré-candidato, no Instagram da Prefeitura, com uma máscara vermelha, no momento da citada distribuição, é suficiente para satisfazer tal requisito.

Por fim, verifico que os fatos narrados pelo representante não são proscritos no período permitido de propaganda eleitoral, o que afasta, sob esse viés alternativo, o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Logo, não obstante o entendimento contrário assentado pela Corte regional, na hipótese

dos autos, não há como reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada ilícita, capitulada no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto ausentes os elementos indispensáveis para configurá-la.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e afastar a multa por propaganda eleitoral antecipada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de agosto de 2021, pág. 580/583).

Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600043-33.2020.6.20.0029 (PJe) - ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO:**

Eleições 2020. Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Prefeito e pré-candidato à reeleição. Publicação, em perfil particular de rede social, em período vedado, de atos de sua gestão à frente do Poder Executivo municipal. Conduta vedada não caracterizada. Precedente. Decisão regional em desarmonia com o entendimento desta Corte Superior. Recurso especial provido.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Gustavo Montenegro Soares, então prefeito e pré-candidato à reeleição em Assú/RN, para impugnar a divulgação de obras realizadas pela Prefeitura por meio de vídeo publicado em perfil pessoal na rede social Instagram, o que, segundo o representante, configurou propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada aos agentes públicos.

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral concluiu pela parcial procedência da representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, por infração ao disposto nos arts. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e 83, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, tendo afastado a condenação por propaganda extemporânea.

Por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou parcialmente a sentença, para reduzir a penalidade ao patamar mínimo legal. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 58981638):

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – CONDUTA VEDADA – CONFIGURAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO PREFEITO – CONFUSÃO ENTRE PÚBLICO E PRIVADO – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS – PROPAGANDA ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA CONTEXTUALIZADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Embora a postagem de publicidade na página do Instagram não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizada por agente público, é fato que, em sendo o protagonista do vídeo e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, além do que, uma filmagem realizada sem uso do aparato público não requer custo significativo, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

Ainda que o vídeo constante dos autos configure divulgação das ações do então prefeito em seu perfil particular de rede social, referido perfil é aberto a todo e qualquer interessado, contando atualmente com 20.000 (vinte mil) seguidores, sendo a quase

totalidade das postagens de conteúdo político, relacionadas, inclusive, a sua candidatura à reeleição.

Há, de fato, um aspecto nebuloso e confuso entre público e privado, ao divulgar em perfil pessoal seus feitos administrativos como Prefeito de Assu/RN, contornando, dessa forma, a proibição legal prevista no art. 73, VI, b, da LE.

A postagem noticiada na representação demonstra a intenção do recorrente, ainda que de forma sutil, de iniciar a sua campanha eleitoral em momento anterior ao dia 27 de setembro do ano em curso, tendo em vista a sua clara intenção em divulgar imagens de obras e serviços realizados pela Prefeitura, de forma a lhe proporcionar visibilidade à reeleição.

Embora os dizeres do candidato no vídeo postado não tenham sido expressamente no sentido de pedir à população que nele votasse, entendo que tal explicitude do pedido de voto não precisa ser equiparada à literalidade, cabendo, em cada caso concreto, a interpretação da norma tentando alcançar seu intuito.

Reveste-se de nítida conotação eleitoral a divulgação de vídeo no perfil pessoal do recorrente na rede social Instagram, notório pré-candidato, com evidente autopromoção da imagem, a qual pode sim ser considerada como pedido explícito de voto, ante a tentativa de angariar o voto do eleitor, antes de iniciada a campanha, em detrimento dos demais concorrentes.

Em razão inexistência de fato anterior semelhante que tenha sido promovido pelo recorrente e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a multa para o mínimo legal.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

Sobreveio o presente recurso especial (ID 58981938), interposto com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual o recorrente sustenta, em suma, que não há falar em publicidade institucional, tendo em vista que a postagem do vídeo foi feita em seu perfil pessoal no Instagram, tratando-se de mero exercício da liberdade de expressão.

Afirma, assim, que o acórdão regional violou o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 por conferir interpretação equivocada a tal dispositivo, impondo restrição ali não prevista.

Alega, ainda, que esta Corte Superior possui o entendimento de que a violação do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público, o que não ocorreu no caso.

Por fim, aduz que deixa de fazer considerações sobre o capítulo do voto condutor do acórdão regional que tratou de propaganda antecipada, sob o argumento de que o tema não foi devolvido ao conhecimento do TRE/RN por ocasião do recurso interposto contra a sentença.

O MPE apresentou contrarrazões (ID 58982388).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo “[...] afastamento da configuração de conduta vedada e devolução dos autos à origem para análise da prática de propaganda eleitoral antecipada” (ID 136950538).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial é tempestivo (IDs 58982238 e 58982338), foi interposto em petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (ID 58980388), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade.

Primeiramente, é importante frisar que, na origem, o TRE/RN deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, para reduzir ao mínimo legal a multa imposta na sentença, a qual foi estabelecida com base no art. 73, VI, b, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, ante o reconhecimento da prática de conduta vedada a agentes públicos.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, no qual o recorrente pretende afastar a referida multa.

Por relevante, saliente-se que nas contrarrazões do presente apelo o MPE requereu apenas a manutenção da penalidade imposta – art. 73, VI, b, § 4º, da Lei nº 9.504/1997–, não tendo requerido a condenação da parte por propaganda extemporânea.

Nesse contexto, analiso o caso apenas sob o prisma da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

No caso, o Tribunal de origem entendeu configurado o referido ilícito por ter o ora recorrente, então prefeito de Assú/RN e suposto pré-candidato à reeleição, no dia 25.8.2020, divulgado vídeo em seu perfil pessoal do Instagram com conteúdo promocional, divulgando obras realizadas pela Prefeitura. O TRE/RN decidiu a matéria nos seguintes termos (ID 58981688):

Fixadas essas ideias iniciais, verifica-se que, no presente caso, o representante, ora recorrido, aduz que o recorrente praticou a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições ao veicular, em seu perfil pessoal na rede social Instagram, no dia 25 de agosto de 2020, vídeo intitulado “QUEM FAZ TEM O QUE MOSTRAR. E QUEM MOSTRA TEM O QUE DIZER”, no qual, retratando entrevista por ele concedida em emissora de rádio, divulga as seguintes notícias (ID 3711271):

Obras, né? A tão sonhada obra do Parati. Já estivemos lá, por esses dias. Obras já iniciadas, tão sonhadas, tão esperadas, ao qual o Parati recebeu uma UBS, um polo de academia, uma escola que não foi só reforma, foi ampliação, e hoje está recebendo uma estrutura muito importante que é a pavimentação. Então você vê quanto a Prefeitura investiu seu dinheiro e, na maioria das vezes, lembrar a população de Assu que é uma marca não da gestão, mas da Prefeitura nessa atual gestão, que é com recursos próprios. São ações efetivas, ao qual chegou diretamente às pessoas que pagam seu imposto. E eu digo isso aí, sinceramente. Quando chega um calçamento na sua casa, não valoriza mais? Você não tem mais saúde? Você não drena, como aqui a gente tem um problema de drenagem de água importantíssimo? Então tudo isso as pessoas têm que sonhar, imaginar que é uma ação que contempla não só uma obra estruturante, mas também atinge saúde, atinge sua segurança e muito mais com as obras da Prefeitura Municipal de Assu e, além dessas, investimentos que teve agora da praça do “skate”.

E quanto à indagação que lhe foi feita, no referido vídeo, a respeito da chamada obra do “skate”, e se a mesma seria entregue ainda este ano, respondeu o Prefeito o seguinte:

Pela questão agora que tá pela empresa, eles me disseram que entrega esse ano. Porque ainda tem aquele período da obra, né? Noventa dias. Eles dizem que entrega esse ano. Eu que vou cobrar, né? Porque agora fica a critério deles.

Comprova-se, ainda, pelos documentos constantes dos autos, que o vídeo foi publicado na rede social do representado (drgustavoassu) no dia 25 de agosto de 2020, cuja legenda utilizada foi “OBRAS. Muito trabalho para alcançar o objetivo de tornar ASSU uma cidade cada vez mais organizada e bonita. Mais qualidade de vida para nossa população!” (ID 3711221).

[...]

Partindo-se de uma análise mais superficial, referida tese encontraria uma barreira na delimitação do conceito de publicidade institucional firmado Tribunal Superior Eleitoral, o qual exige para sua configuração três elementos: a) conteúdo consistente na divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos/entes públicos; b) produção de publicidade e/ou divulgação custeados com recursos públicos; e, c) ato administrativo da publicidade autorizado por agente público.

Ocorre que, num exame mais acurado e detido dos fatos, verifica-se que, embora a postagem de publicidade na página do Instagram de Gustavo Montenegro Soares não tenha sido custeada com recursos públicos nem formalmente autorizadas por agente público, é fato que, em sendo o protagonista do vídeo e autor da postagem o próprio Prefeito Municipal, uma autorização formal seria totalmente desnecessária, além do que, uma filmagem realizada sem o aparato público não requer custo significativo, o que não quer dizer, por outro lado, que não tenha o alcance e a repercussão por ele desejados, enquanto candidato à reeleição.

De fato, a figura do Prefeito ao divulgar obras por ele realizadas durante o mandato é uma imagem, por si só, extremamente forte e apelativa aos expectadores e potenciais eleitores daquele município, sobretudo porque realizadas e divulgadas exatamente dentro desse curto período de 3(três) meses que a lei estipulou para que essas publicidades sejam proibidas.

Um questionamento que nos leva a uma reflexão a respeito do comportamento do recorrente seria: a título de que estaria o Prefeito, em pleno dia 25 de agosto de ano de eleição municipal, no trimestre que antecede o pleito, divulgando vídeo a respeito de obras e serviços realizados durante sua gestão e publicando-o em seu perfil pessoal na rede social Instagram?

Ademais, ainda que tal vídeo constante dos autos configure divulgações das ações do então prefeito em seu perfil particular de rede social, referido perfil é aberto a todo e qualquer interessado, contando atualmente com 20.000 (vinte mil) seguidores, sendo a quase totalidade das postagens de conteúdo político, relacionadas, inclusive, a sua candidatura à reeleição.

Logo, há, de fato, um aspecto nebuloso e confuso entre público e privado, ao divulgar em perfil pessoal seus feitos administrativos como Prefeito de Assu/RN, contornando, dessa forma, a proibição legal prevista no art. 73, VI, b, da LE.

Andou bem a magistrada nesse sentido, ao entender irrelevante o fato de ter sido o vídeo publicado em perfil pessoal do Prefeito e não no oficial da Prefeitura. Transcrevo trecho da sentença:

[...]

Do contexto dos autos, pode-se afirmar que o conteúdo das postagens é de propaganda institucional, tendo em vista que o então Prefeito, argumentando que está gerando qualidade de vida para a população assuense, enumera as realizações da Administração Pública Municipal, informando sobre “a tão sonhada obra do Parati”, além dos investimentos na praça do “skate”, enfatizando que “eles me disseram que entrega esse ano” e que “eu que vou cobrar, né?”

Dessa forma, as divulgações não consistem em mera expressão de opinião pública política ou manifestações pessoais, porque, ainda que não se trate de página oficial da Prefeitura de Assu, o vídeo tem como protagonista o Prefeito do referido município, cuja imagem acaba se confundindo com a da própria Prefeitura.

Assim, restou evidente que Gustavo Montenegro Soares, então Prefeito de Assu, divulgou obras e serviços realizados pela Prefeitura, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito Gustavo Montenegro Soares. Tais ações se amoldam ao conceito de propaganda institucional.

Ante o exposto, entendo configurada a conduta vedada constante do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Em resumo, embora o Tribunal a quo tenha reconhecido que a publicidade foi divulgada em perfil pessoal do recorrente na rede social Instagram e que não foi financiada com

recursos públicos, entendeu caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, a conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para fins de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada.

É o que se verifica da leitura dos seguintes trechos que transcrevo do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do AgR-RESPE nº 1519-92/MG, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos Ministros desta Corte:

[...] a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto.

[...] Além disso, a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido não traz elementos capazes de demonstrar que as publicações em questão possuam características típicas das instituições públicas, tais como símbolos, logomarca ou slogans relacionados à entidade governamental. Do mesmo modo, o contexto fático não apresenta indícios de que houve emprego de recursos públicos ou da máquina pública na produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado. (AgR-RESPE nº 1519-92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019 – grifos acrescidos)

Logo, não obstante o entendimento contrário assentado pela Corte regional, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando, assim, a multa aplicada na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 03 de agosto de 2021, pág. 54/59).

Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR